

Resolução nº 755/2022

Comentada



CONEXÃO:

**NOSSO PRESENTE
PARA O FUTURO.**



Resolução nº 755/2022

Comentada

Presidente

Carlos Manuel Baigorri

Conselho Diretor

Moisés Queiroz Moreira
Vicente Bandeira de Aquino Neto
Artur Coimbra de Oliveira
Alexandre Reis Siqueira Freire

Superintendência de Planejamento e Regulamentação

Nilo Pasquali – Superintendente
Felipe Roberto de Lima – Gerente de Regulamentação

Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS Quadra 06, Blocos C, E, F e H
CEP 70.070-940 Brasília/DF Tel.: (61) 2312-2000
www.gov.br/anatel





SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	1
2. INTRODUÇÃO	2
2.1. Contexto das Áreas Tarifárias.....	2
2.2. Resultados da Ação Regulatória.....	3
2.3. Encaminhamentos.....	5
3. RESOLUÇÃO COMENTADA	8
4. REFERÊNCIAS	32
5. INICIATIVA E COLABORAÇÃO	34

1. APRESENTAÇÃO



A Resolução nº 755 comentada é uma iniciativa da equipe da Gerência de Regulamentação, no âmbito da Superintendência de Planejamento e Regulação - SPR da Anatel, com colaboração de outras áreas, que busca tornar mais fácil e compreensível a linguagem e os objetivos da Resolução e do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, por ela aprovado.

Como boa parte das regras setoriais foi elaborada no período pós-desestatização do setor, a regulamentação vem passando por uma profunda transformação desde a reestruturação da Anatel¹. Muitas das regras, a exemplo das endereçadas na resolução em pauta, estão relacionadas ao serviço de telefonia fixa (o STFC), um serviço legado que ainda demanda uma atenção importante da Agência.

Assim, ao tempo que precisa manter um olhar para o futuro dos serviços de telecomunicações, com foco na promoção da conectividade², os trabalhos da Agência têm avançado na atualização das regras de serviços legados, num processo contínuo de simplificação, convergência e de melhoria regulatória. Inicialmente, trazemos uma breve introdução sobre a iniciativa regulatória em pauta, abordando os seus resultados. Em seguida, detalharemos os encaminhamentos decorrentes da Resolução nº 755, para o esclarecimento de vários pontos endereçados pelo normativo. Após isso, comentaremos os principais dispositivos regulatórios, da Resolução e do Regulamento, de maneira objetiva e de mais fácil compreensão.

Esta iniciativa é mais um passo da Anatel, para tornar a regulamentação mais transparente e acessível a toda a sociedade.

¹ A reestruturação da Anatel ocorreu em 2013, com o novo Regimento Interno da Agência, anexo à [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#).

² Vide novo Plano Estratégico da Anatel para o período de 2023 a 2027, no [site da Agência](#).

2. INTRODUÇÃO



A Resolução nº 755, de 11 de outubro de 2022, que aprovou o novo Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, decorre do Item nº 12 da Agenda Regulatória 2021-2022. Além da aprovação do regulamento, a Resolução considerou:

- a. a revisão periódica de Áreas Tarifárias do STFC, em especial a revisão quinquenal de Áreas Locais, no âmbito dos atuais contratos de concessão do serviço de telefonia fixa.
- b. a melhoria da qualidade regulatória, a consolidação e simplificação do arcabouço normativo, que são diretrizes que norteiam o processo regulamentar da Agência.
- c. a consolidação de regras, conforme orienta o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

2.1. Contexto das Áreas Tarifárias

Em face da sinergia regulatória entre os antigos normativos sobre as áreas tarifárias³, a Anatel tinha o interesse em unificá-los, possibilitando uma padronização de processos e simplificação regulatória, conforme consta do Processo SEI nº 53500.012324/2014-20⁴. Esse processo já refletia sobre o fim das áreas tarifárias do plano básico do STFC-LDN, entendendo que elas não estariam aderentes ao atual estágio de desenvolvimento das telecomunicações, tampouco às novas demandas da sociedade. Essas áreas se fundamentavam numa estrutura tarifária baseada no fator distância, carregando uma complexidade já superada pelo crescimento das redes de telecomunicações.

Contudo, a manutenção dessas áreas tarifárias ainda se fazia necessária em face do controle tarifário decorrente dos atuais contratos de concessão do STFC (com

³ O Regulamento sobre Áreas de Tarifação para Serviços de Telecomunicações (Resolução nº 262/2001, o Regulamento de Tarifação do STFC (Resolução nº 424/2005) e o Regulamento Sobre Áreas Locais do STFC (Resolução nº 560/2011)

⁴ Este processo versava sobre a Revisão dos Regulamentos de Tarifação do STFC e o de Áreas Locais do STFC, tendo sido suspenso por não constar da Agenda Regulatória da época.

vigência até 2025), pois o plano básico do serviço concedido não poderia ficar desguarnecido de seu principal atributo para mensurar degraus tarifários. Entretanto, concluiu-se que as áreas de tarifação do STFC-LDN perderiam a finalidade com a implantação da liberdade tarifária.

Como a Agenda Regulatória da Anatel da época não contemplou o referido projeto, ele não avançou. Todavia, algumas das ideias ali analisadas evoluíram em projetos específicos, como o que resultou na liberdade tarifária na modalidade de longa distância nacional, aprovada pela [Resolução nº 724, de 27 de março de 2020](#). Convém lembrar, que a modalidade de longa distância internacional (LDI) já usufruía do regime de liberdade tarifária desde 2011⁵.

Mais recentemente, a Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2021-2022 contemplou, entre suas ações regulatórias, a “Revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, além da revisão quinquenal das áreas locais do mesmo serviço – Item 12” (Processo SEI nº 53500.071900/2020-19). Assim, coube ao este projeto dar prosseguimento às ideias de simplificação da regulamentação em questão, eliminando redundâncias e atualizando os conceitos normativos, com uma proposta mais aderente ao atual momento de evolução da regulamentação setorial de telecomunicações.

2.2. Resultados da Ação Regulatória

O Item 12 da Agenda Regulatória 2021-2022 resultou na aprovação da [Resolução nº 755/2022](#), tendo como principais resultados:

- I. Simplificação Regulatória e Consolidação Normativa** - unificação e atualização das regras relacionada às áreas tarifárias, incluindo a delegação de competência em processos de natureza técnico-regulatório para a superintendência responsável.

A revisão de competência se aplica aos casos que não demandam decisão político-regulatória por parte do Conselho Diretor e está alinhado às diretivas de modernização da regulamentação.

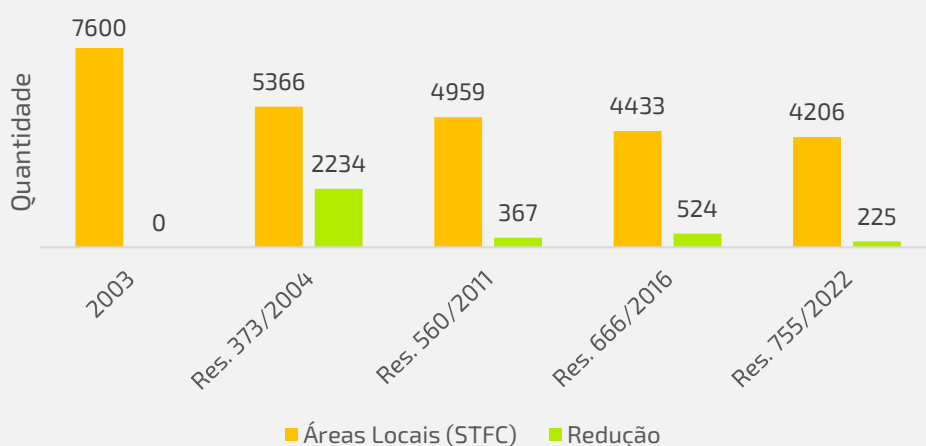
A consolidação das regras num único normativo levou à revogação de 17 (dezessete) antigas resoluções sobre o tema, com destaque para: a Resolução nº 262/2001 (do Regulamento sobre Áreas de Tarifação para Serviços de Telecomunicações); a Resolução nº 424/2005 (do Regulamento de Tarifação do STFC prestado no Regime Público); e a Resolução nº 560/2011 (do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC).

⁵ A Norma para Implantação e Acompanhamento de Liberdade Tarifária no STFC-LDI foi aprovada pela [Resolução nº 573, de 10 de outubro de 2011](#).

- II. Revisão quinzenal das Áreas Locais do STFC** – revisão decorrente das alterações de Região Metropolitana (RM) e Região de Desenvolvimento Econômico (RIDE), aprovadas por lei estadual ou federal. Essa revisão envolve vários municípios, beneficiando as suas populações, pois chamadas que antes eram cobradas com base na tarifa de longa distância passam a ser submetidas à tarifação local.

As mudanças aprovadas nesta revisão beneficiaram cerca de 490 (quatrocentos e noventa) municípios brasileiros, direta ou indiretamente. O prazo para que as prestadoras adequassem as suas redes foi de 180 (cento e oitenta) dias, encerrando em 30/05/2023. Assim, as novas áreas locais do serviço de telefonia fixa já estão em vigor⁶. O gráfico abaixo ilustra a evolução das áreas locais no tempo.

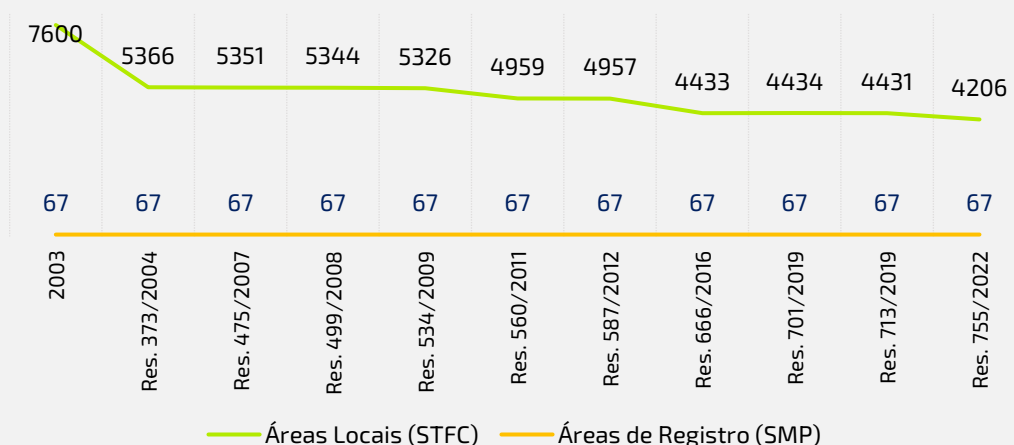
Evolução das Áreas Locais - Principais marcos



Apesar dos esforços da Agência e das revisões que vem sendo implementadas desde 2003, a quantidade de áreas locais do STFC ainda é muito superior às Áreas de Registro do Serviço Móvel Pessoal – SMP, que equivalem às 67 (sessenta e sete) às áreas de numeração definidas pelos códigos nacionais (CN), conforme é mostrado no gráfico a seguir.

⁶ Consulte as novas áreas em <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/areas-tarifarias/areas-locais>.

Evolução Áreas Locais (STFC) x Áreas de Registro (SMP)



- III. **Supressão das Áreas de Tarifação do STFC LDN do regulamento** – o em face do regime de liberdade tarifária na modalidade de longa distância⁷, as antigas Áreas Tarifárias do STFC LDN foram suprimidas do regulamento. Estando o serviço em liberdade tarifária, cabe às concessionárias definirem as suas próprias tarifas. Todavia, apenas para fins de referência, essas áreas foram republicadas pelo Despacho Decisório nº 13/2022/PRRE/SPR⁸ (SEI nº 9490384).

2.3. Encaminhamentos

Destacamos abaixo os principais encaminhamentos decorrentes da aprovação da Resolução nº 755, que foi publicada no DOU de 14/10/2022:

2.3.1. Ações regulatórias determinadas pelo CD

- I. **Atualização da lista de Localidades que possuem tratamento local⁹**, conforme determinado no Art. 4º da Resolução – aprovada pelo Despacho Decisório nº 11/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9486603), publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 28/11/2022.

⁷ A liberdade tarifária do STFC-LDN foi aprovada pela Resolução nº 724, de 27 de março de 2020.

⁸ A publicação seguiu determinação do art. 8º da Resolução nº 755/2022.

⁹ Processo nº 53500.015101/2022-24.

- II. Republicação do Plano Geral de Códigos Nacionais por município – PGCN¹⁰**, conforme determinado no Art. 7º da Resolução – aprovada pelo Despacho Decisório nº 12/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9490359), publicado no Boletim de Serviço em 29/11/2022.
- III. Republicação das Áreas Tarifárias do STFC-LD¹¹** (utilizadas como referência nas Ofertas de Serviços na modalidade Longa Distância Nacional das Concessionárias), conforme determinado no Art. 8º da Resolução – aprovada pelo Despacho Decisório nº 13/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9490384), publicado no Boletim de Serviço em 29/11/2022.

2.3.2. Ações de comunicação

- I. Comunicação às concessionárias do STFC¹²** – foi enviado ofício às Concessionárias Locais (Oi; VIVO; Algar Telecom e Sercomtel) e de LDN (Embratel), alertando sobre: as revisões de áreas locais aprovadas, o prazo de conclusão e a comunicação aos usuários. Paralelamente, comunicou-se à Gerência de Controle de Obrigações Gerais (COGE) para fins de acompanhamento e controle de obrigações.
- II. Comunicação ao Conselho Diretor (CD)** – foi enviado memorando ao CD (SEI nº 9495188), informando sobre o atendimento às determinações dos artigos 4º, 7º e 8º da Resolução. Quanto à determinação do art. 5º, foi atendida com a atualização de informações no site da Anatel e a disponibilização do Painel de Áreas Tarifárias.
- III. Comunicação às demais Superintendências e Assessorias da Agência¹³** – foi enviado Memorando-Circular (SEI nº 9608141), informando sobre a atualização de Áreas Tarifárias e os encaminhamentos decorrentes da Resolução nº 755.
- IV. Comunicações ao Público**
 - a. Comunicação no site da Anatel (Out/22) – [Anatel publica revisão das áreas locais da telefonia fixa](#);
 - b. Atualização no Site da Agência (2023) – [Áreas Locais da Telefonia Fixa](#);
 - c. Painel de Dados (Abr/23) – [Áreas Tarifárias](#);

¹⁰ Processo nº 53500.327688/2022-11.

¹¹ Processo nº 53500.327688/2022-11.

¹² Processo nº 53500.340002/2022-88.

¹³ Processo nº 53500.344052/2022-34.

- d. Comunicação no site da Anatel (Abr/23) - [Anatel disponibiliza painel de Áreas Tarifárias para consulta no portal e anuncia novas Áreas Locais](#);
- e. Publicação nas redes sociais [Instagram](#) e [Facebook](#) (Abr/23);
- f. Comunicação Interna Anatel no Teia (Abr/23) - [Anatel disponibiliza painel de Áreas Tarifárias para consulta no portal e anuncia novas Áreas Locais](#);
- g. Comunicação no site da Anatel (Jun/23) – [Novas Áreas Locais da telefonia fixa já estão valendo e beneficiam os consumidores — Agência Nacional de Telecomunicações \(www.gov.br\)](#);
- h. Publicação no [Instagram](#) (Jun/23).

3. RESOLUÇÃO COMENTADA



A partir daqui serão apresentados os comentários específicos sobre os dispositivos da Resolução nº 755 e do Regulamento por ela aprovado. Ressalta-se, que esta análise não pretende ser exaustiva, pois o seu foco estará voltado para os pontos que, a nosso ver, merecem maior atenção.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO ANATEL Nº 755, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a previsão regulamentar de revisão periódica de Áreas Tarifárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ou Uso do Público em Geral – STFC, que inclui a revisão de Áreas Locais resultante da criação ou da alteração da Região Metropolitana ou da Região Integrada de Desenvolvimento e a revisão de Áreas de Numeração;

CONSIDERANDO que a eficiência, a celeridade, o interesse público e a economicidade são princípios que regem as atividades da Agência, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO que a simplificação e celeridade administrativas, a redução de custos para provimento dos serviços, a melhoria da qualidade regulatória, a consolidação e simplificação do arcabouço normativo são diretrizes que norteiam o processo de regulamentação da Anatel, conforme dispõe a Resolução Interna da Anatel nº 8, de 26 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

CONSIDERANDO os comentários decorrentes da Consulta Pública nº 48, de 13 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 916, de 6 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº [53500.071900/2020-19](#),

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo I a esta Resolução, o Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC.

Art. 2º Aprovar a revisão de Áreas Locais do STFC, resultante da criação ou da alteração da Região Metropolitana ou da Região Integrada de Desenvolvimento, conforme disposto no Anexo II a esta Resolução.

- / Esta corresponde à revisão quinquenal de Áreas Locais, referente ao ciclo 2021-2025. Ela incorporou as últimas mudanças de RM e RIDE, que são alterações aprovadas por leis estaduais e federais, tendo o levantamento da Agência se baseado, especialmente, nas informações disponibilizadas pelo IBGE¹⁴. Consultas complementares sobre as legislações relacionadas, foram realizadas pela Internet.
- / Introduzida pelo Regulamento anexo à Resolução nº 560/2011, esta foi a última revisão quinquenal de áreas locais no âmbito dos atuais contratos de concessão do STFC.

Art. 3º Revogar, na data de entrada em vigor da presente Resolução, as seguintes Resoluções:

I - Resolução nº 262, de 31 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 4 de junho de 2001;

- / Esta resolução contemplava o antigo Regulamento sobre Áreas de Tarifação para Serviços de Telecomunicações.

¹⁴ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34358-ibge-divulga-atualizacao-de-recortes-territoriais-legais-do-pais>

II - Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2005;

- / Esta resolução contemplava o antigo Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ou Uso do Público em Geral – STFC prestado no Regime Público.

III - Resolução nº 500, de 31 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 3 de abril de 2008;

IV - Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2011;

- / Esta resolução contemplava o antigo Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC.

V - Resolução nº 577, de 24 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, retificada em 4 de janeiro de 2012;

VI - Resolução nº 579, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 6 de março de 2012;

VII - Resolução nº 580, de 19 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 22 de março de 2012, retificada em 2 de abril de 2012;

VIII - Resolução nº 606, de 4 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2013;

IX - Resolução nº 611, de 25 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 7 de maio de 2013;

X - Resolução nº 621, de 14 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 15 de agosto de 2013;

XI - Resolução nº 631, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2014;

XII - Resolução nº 643, de 2 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 3 de dezembro de 2014;

XIII - Resolução nº 644, de 2 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 3 de dezembro de 2014, retificada em 5 de dezembro de 2014;

XIV - Resolução nº 653, de 13 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2015;

XV - Resolução nº 666, de 2 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 3 de maio de 2016;

- / Esta resolução procedeu a revisão quinquenal de Áreas Locais, referente ao ciclo 2016-2020.

XVI - Resolução nº 701, de 5 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2018; e,

XVII - Resolução nº 728, de 1º de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2020.

- / Esta resolução estabeleceu a obrigatoriedade do uso do CN na realização de chamadas com tratamento local que envolva áreas de numeração distintas e também delegou a revisão anual de áreas locais para a Superintendência responsável (SPR).

Art. 4º Determinar que a Superintendência responsável pelo processo de regulamentação atualize a lista de Localidades que possuem Tratamento Local, incorporando os casos contemplados no Anexo II.

- / **Atualização dos Tratamentos Locais** – A determinação foi atendida pelo Item 2 do Despacho Decisório nº 11/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9486603), publicado no Boletim de Serviço em 28/11/2022.

Art. 5º Determinar que a Superintendência responsável pelo processo de regulamentação mantenha a lista completa de Áreas Locais e de Localidades com Tratamento Local, para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, bem como do Plano Geral de Códigos Nacionais, na página da Anatel na Internet.

- / **Publicação da lista atualizada de áreas locais e de tratamentos locais, e do PGCN.**

- / As informações das áreas locais/tratamentos locais foram disponibilizadas no site da Anatel, em <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/competicao/tarifas-e-precos/areas-locais-da-telefonica-fixa>

- / As informações dos códigos nacionais (PGCN), que identificam as áreas de Numeração, e das Áreas Locais estão disponíveis para consulta no Painel de Áreas Tarifárias, em <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/areas-tarifarias>. Atualizado em abril/23, o painel possibilita uma consulta mais fácil e acessível dessas informações.

Art. 6º Revogar, em 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Resolução, o parágrafo único do art. 15 e o Anexo ao Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 749, de 15 de março de 2022.

Art. 7º Determinar que a Superintendência responsável pelo processo de regulamentação edite, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Resolução, Despacho Decisório contendo Plano Geral de Códigos Nacionais por município - PGCN.

- / **Republicação do PGCN** – Determinação atendida pelo Item 1 do Despacho Decisório nº 12/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9490359), publicado no Boletim de Serviço em 29/11/2022. Tal encaminhamento decorre da transferência estabelecida no § 3º do art. 8º do Regulamento (anexo à Resolução) e ocorre em sincronismo com a revogação determinada no art. 6º desta Resolução.
- / O PGCN é uma tabela cuja atualização segue parâmetros técnicos operacionais (não envolve decisão política regulatória). Mesmo a inserção de novos municípios na tabela é um procedimento operacional, decorrente da lei que criou o município.

Art. 8º Determinar que a Superintendência responsável pelo processo de regulamentação edite, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução, Despacho Decisório contendo a composição das Áreas Tarifárias do STFC, utilizada como referência nas Ofertas de Serviços na modalidade Longa Distância Nacional das Concessionárias, na forma do Anexo I ao Regulamento de Tarifação do STFC prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005.

- / **Republicação das Áreas Tarifárias do STFC-LDN** – Determinação atendida pelo Item 1 do Despacho Decisório nº 13/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9490384), publicado no Boletim de Serviço em 29/11/2022.
- / O Despacho replica a informação constante do Anexo I do antigo Regulamento de Tarifação do STFC prestado no Regime Público, anexa à Resolução nº 424/2005, que foi revogada.
- / Como a modalidade de STFC-LDN está em liberdade tarifária, essa republicação serve apenas como um referencial, pois as concessionárias têm a liberdade de determinar as suas tarifas. Também tem natureza preventiva, considerando a hipótese de suspensão do regime de liberdade tarifária da modalidade.

Art. 9º O § 4º do art. 6º da Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, modalidade Longa Distância Nacional, aprovada pela Resolução nº 724, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Durante o período de suspensão, a Anatel poderá determinar o envio de nova proposta de valores tarifários e demais condições necessárias, na forma fixada pela Superintendência de Competição da Agência."

- / Numa eventual suspensão da liberdade tarifária, a Superintendência de Competição poderá estabelecer os valores e as condições para a regulação das tarifas da modalidade de LDN.
- / Nota: Embora possível, tal possibilidade é remota dado o avançado estágio das telecomunicações e a perda de interesse da sociedade pelo serviço de telefonia fixa.

Art. 10. As adequações nas redes de telecomunicações decorrentes da Revisão Quinquenal de Áreas Locais do STFC devem ser realizadas em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Resolução.

- / As prestadoras tiveram até o dia 30/5/2023 para implementar as mudanças. Assim, as novas áreas locais do serviço de telefonia fixa já estão em vigor.

Parágrafo único. As prestadoras do STFC devem comunicar e orientar os usuários sobre os benefícios resultantes da revisão prevista no caput.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Carlos Manuel Baigorri, Presidente, em 13/10/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 9288747 e o código CRC 354A90B7.

ANEXO I

REGULAMENTO DE TARIFICAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento define as Áreas Tarifárias e estabelece os critérios tarifários utilizados no Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas modalidades Local e nas Ofertas de serviços de Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

- / O Regulamento define as áreas tarifárias (áreas locais e as áreas de numeração), bem como os critérios tarifários utilizados nos planos básicos do STFC em regime público, conforme endereça o Título II. Nota: não foram definidos critérios para as modalidades de longa distância, por estarem em regime de liberdade tarifária (LGT – art. 104).

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se, além daquelas constantes da regulamentação, as seguintes definições:

I - Área com Continuidade Urbana: resultado da fusão de duas ou mais Localidades, que constitui um todo continuamente urbanizado, podendo, entretanto, ocorrer discontinuidades de até 1.000 (mil) metros ou por motivo de acidente aquático, como rio, lago, baía ou braço oceânico;

II - Área de Numeração (AN): área geográfica do território nacional utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações que é identificada por um Código Nacional único;

- / Este é um conceito convergente, não exclusivo do STFC. Especificidades associadas ao STFC são endereçadas no corpo desta norma.
- / A AN serve de referência para quaisquer serviços de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de regime de prestação. O território nacional possui 67 Áreas de

Numeração (AN), que são identificadas por códigos nacionais específicos, destinados em Plano de Numeração. Observa-se que todos os acessos telefônicos de numa determinada AN tem o mesmo código nacional (CN).

- / Nota: Esta definição de AN foi revista para facilitar a compreensão dos usuários em geral.

III - Área de Registro (AR): área geográfica contínua, definida pela Anatel, onde é prestado o Serviço Móvel Pessoal (SMP) ou o Serviço Móvel Especializado (SME), tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Numeração onde a estação móvel do serviço é registrada;

- / A AR é um conceito associado à área de prestação da telefonia móvel, que equivale a área de numeração.

IV - Área Local: área geográfica de prestação de serviços, definida pela Agência segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade Local;

- / O conceito de Área Local é específico do STFC. A definição é aprofundada no art. 4º do Regulamento.

V - Área Tarifária: área geograficamente contínua, constituída por um ou mais municípios, agrupados com a finalidade de classificar e valorar chamadas do serviço de telecomunicações, sendo subcategorizada segundo sua finalidade;

- / Este é um conceito convergente, não exclusivo do STFC. A área tarifária tem a finalidade de classificar e valorar chamadas do serviço de telecomunicações a qual se aplica.

- / Especificidades associadas ao STFC são endereçados no corpo desta norma.

VI - Centro de Área de Tarifação: Localidade definida pela Agência, segundo critérios técnicos e econômicos, utilizada como referência na determinação da distância geodésica entre Áreas Tarifárias;

- / Conceito associado à modalidade LDN (STFC-LDN).

VII - Classe Residencial: classe de assinante de acesso individual destinado para uso estritamente doméstico;

VIII - Classe Não Residencial: classe de assinante de acesso individual destinado para outro uso que não estritamente doméstico;

IX - Classe Tronco: classe de assinante de acesso individual cujo terminal é constituído por uma central privativa de comutação telefônica (CPCT);

X - Modulação Horária: segmentação das 24 (vinte e quatro) horas do dia, considerada a sua natureza de dia útil, sábado, domingo ou feriado nacional, em intervalos de uma ou mais horas, aos quais são atribuídos valores tarifários específicos;

XI - Tarifa de Mudança de Endereço (TME): valor devido pelo assinante pela execução de remanejamento do ponto de terminação de rede do acesso para endereço distinto daquele anteriormente contratado, dentro da mesma área local;

XII - Tarifação: processo de medição da utilização do serviço de telecomunicações para atribuição de valor, em moeda nacional, a ser pago em contrapartida à prestação do serviço;

/ Este é um conceito convergente, não exclusivo do STFC. Por meio da tarifação é calculado o valor a ser pago pelo usuário pelo uso do serviço de telecomunicações.

XIII - Tarifação por Chamada Atendida: processo de tarifação no qual somente o valor de chamada atendida (VCA) é aplicado a cada chamada atendida;

XIV - Tarifação por Tempo de Utilização: processo de tarifação no qual o valor da chamada é calculado em função de sua duração;

~~XV - Tempo de Tarifação Mínima: duração considerada para efeito de tarifação de uma chamada faturável cuja duração real esteja entre 4 (quatro) e 30 (trinta) segundos;~~

XV - Tempo de Tarifação Mínima: duração considerada para efeito de tarifação de uma chamada faturável ([Retificação dada pelo DOU de 19/6/2023](#));

XVI - Tratamento Local: aplicação a um conjunto de Localidades pertencentes a Áreas Locais distintas das mesmas regras e condições de prestação de serviço aplicáveis a uma Área Local do STFC, inclusive quanto à interconexão de redes;

XVII - Unidade de Tarifação para TUP (UTP): unidade de tarifação utilizada nas chamadas originadas nos terminais de acesso coletivo;

XVIII - Unidade de Tempo de Tarifação: fração mínima de tempo aplicável na tarifação da chamada, observado o tempo de tarifação mínima;

XIX - Valor de Chamada Atendida (VCA): valor invariável da chamada local entre acessos do STFC, realizada no horário de tarifação reduzida, originada ou recebida a cobrar em acesso vinculado a Plano Básico da Concessionária;

XX - Valor de Comunicação (VC): designação genérica do valor de uma chamada com 1 (um) minuto de duração; e,

XXI - Valor da Unidade de Tarifação para TUP (VTP): valor da UTP, utilizada nos terminais de acesso coletivo.

- / Definições que já constam de regulamentação ou legislação específica não foram replicadas neste artigo (por exemplo: ATB, Aice, Localidade, RM, RIDE). Tal endereçamento visa a simplificação regulatória e a uniformização dos conceitos.
- / Nota: A Anatel trabalha na elaboração de um Glossário de Regulamentação, no Projeto de Simplificação da Regulamentação e dos Serviços de Telecomunicações (Processo nº 53500.059638/2017-39), o qual concentrará todas as definições setoriais num único instrumento.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS TARIFÁRIAS

Art. 3º Para efeito deste regulamento, são categorias de Áreas Tarifárias:

I - as Áreas Locais; e,

II - as Áreas de Numeração.

- / As Áreas Locais e as Áreas de Numeração são as principais categorias tarifárias do STFC, endereçadas na presente norma.
- / Nota: Como a modalidade de LDN está em regime de liberdade tarifária, a norma não contemplou as áreas de tarifação dessa modalidade.

Seção I

Das Áreas Locais

Art. 4º Área Local é definida como a área geográfica:

I - de um Município; ou,

II - de um conjunto de Municípios.

§ 1º Constitui uma Área Local o conjunto de municípios nos quais todas as Localidades se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana ou que sejam relacionadas em solicitação fundamentada da Concessionária do STFC na modalidade Local.

- / As Áreas Locais formadas por mais de um município, que não resultam de RM ou RIDE, podem ser constituídas em decorrência de: a) todas as localidades dos municípios envolvidos possuírem continuidade urbana entre si; ou b) a partir de proposta fundamentada pela concessionária.
- / Nota: Casos legados, anteriores ao primeiro Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC (Resolução nº 373/2004), se deram a partir da reconfiguração das Áreas Conurbadas, aprovadas por Portarias do Ministério das Comunicações desde os anos 1980 e a consequente extinção do Degrau Conurbado (DC).

§ 2º Constitui uma Área Local o conjunto de municípios de uma Região Metropolitana ou de uma Região Integrada de Desenvolvimento, com continuidade geográfica, e pertencentes a uma mesma Área de Numeração (AN), incluindo os municípios do colar metropolitano, da área de expansão, e do entorno metropolitano, previstos em legislação específica.

- / A Região Metropolitana (RM) e a Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE)¹⁵ são instituídas por lei específica.
- / Visando uniformizar a aplicação da regra, em face de divergências observadas nas legislações estaduais, o critério de classificação das áreas locais decorrentes de RM e RIDE passou a contemplar os municípios do colar metropolitano, da área de expansão, e do entorno metropolitano.

§ 3º A criação de Município não altera a configuração de Área Local, que permanece com a mesma área geográfica existente na data da sua criação e a mesma denominação de Área Local.

§ 4º A Área Local tem como denominação aquele referente à sede do Município ou aquela referente à sede do Município com o maior número de acessos individuais instalados pela Concessionária, quando abrange um conjunto de Municípios.

§ 5º As Áreas Locais existentes quando da publicação deste Regulamento não podem ser desmembradas ou reduzidas, salvo se em benefício da população local.

¹⁵ A RM é uma "unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum." A RIDE é uma região administrativa que abrange Municípios de diferentes Estados e, portanto, precisam ser criados por legislação específica do Congresso Nacional." Fontes:

- i) <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/18354-regioes-metropolitanas-aglomeracoes-urbanas-e-regioes-integradas-de-desenvolvimento.html?=&t=perguntas-frequentes>;
- ii) Constituição Federal de 1988: Art. 21, inc. IX; Art. 25, § 3º; Art. 43 e Art. 48, inc. IV;
- iii) Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 5º Devem ter Tratamento Local as Localidades de Áreas Locais distintas que se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana ou que sejam relacionadas em solicitação fundamentada pela Concessionária do STFC na modalidade Local.

§ 1º Será concedido Tratamento Local às Localidades que tenham pertencido a uma mesma Área Local, desmembrada por força de norma legal.

§ 2º Os Tratamentos Locais resultantes da aplicação do § 1º são concedidos para todas as Localidades componentes da Área Local originária e dos municípios que dela tenham sido removidos.

- / As situações de Tratamento Local podem ser constituídas em decorrência de: a) localidades com continuidade urbana entre si; ou b) a partir de proposta fundamentada pela concessionária.
- / Nota: Casos legados, anteriores ao primeiro Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC (Resolução nº 373/2004), não necessariamente seguiam tais regras. De fato, desses casos foram resultado de opção de instalação da concessionária em uma época em que as Áreas Locais eram definidas por elas, de acordo com as características técnicas de suas redes. A regulamentação preservou tais situações, para que não houvesse prejuízos aos usuários. A título de informação adicional, os marcos temporais que serviram de fundamento para a regulamentação do Tratamento Local, e que abrangem a maioria das situações legadas, foram:
 - / no ano de 1999, por pertencerem, na data de vigência do Regulamento do STFC, a municípios distintos, mas constituindo uma mesma área local;
 - / no ano de 2003, por pertencerem, na data de vigência do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, a municípios distintos, mas constituindo uma mesma área local.

Art. 6º Considera-se Área com Continuidade Urbana a área geográfica contínua da Localidade que tenha se expandido em nova Localidade ao ocupar espaço geográfico de município limítrofe.

Parágrafo Único. A Concessionária deve registrar no cadastro de Localidades do Sistema Interativo da Anatel, específico para tal finalidade, o espaço geográfico a que se refere o caput com denominação provisória até a sua denominação definitiva.

Art. 7º A Área de Tarifa Básica (ATB)¹⁶ é constituída pelo conjunto de Localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade Local.

§ 1º Para o efeito da prestação do STFC, consideram-se incluídos na ATB os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de domicílios da Localidade, se situam a até 500 (quinhentos) metros dos limites da ATB.

§ 2º Os limites geográficos da ATB variam conforme a evolução dos limites das Localidades que a definem, sendo o seu acompanhamento de responsabilidade da Concessionária do STFC na modalidade Local ou de sua sucedânea.

- / Questões tarifárias e demais condições relacionadas ao atendimento fora da ATB (áreas rurais) são atualmente disciplinadas no Regulamento de Universalização do STFC, aprovado pela Resolução nº 754, de 12 de agosto de 2022.

Seção II

Das Áreas de Numeração

Art. 8º As Áreas de Numeração (AN) são compostas por uma ou mais Áreas Locais e servem à Tarifação de chamadas de longa distância.

§ 1º A AN não pode extrapolar os limites geográficos de uma Unidade da Federação, ressalvados casos excepcionais de claro e inequívoco interesse econômico e de tráfego entre dois municípios, motivados por estudo técnico.

- / Conforme a regra, a AN só poderá extrapolar os limites geográficos de uma UF em casos de exceção, devidamente motivado. Por exemplo, destacamos o Município de Rio Negro/PR, cujo área de numeração foi alterada do CN 41 para o CN 47.

§ 2º Cada AN é identificada por um Código Nacional, destinado em regulamentação específica e atribuído pela Superintendência competente pela administração dos Recursos de Numeração.

- / A destinação de recursos de numeração se dá em Plano de Numeração, aprovado por Resolução do Conselho Diretor. O Plano atual consta da Resolução nº 749/2022.
- / A atribuição dos recursos de numeração é de competência da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR).

¹⁶ A Área de Tarifa Básica (ATB) é a parte da área local definida pela Agência, dentro da qual o serviço é prestado ao assinante, em contrapartida a tarifas ou preços do plano de serviço de sua escolha (Art. 3º, inc. II, do Regulamento do STFC, anexo à Resolução nº 426/2005).

§ 3º O Superintendente responsável pelo processo de regulamentação deverá aprovar, por Despacho Decisório, o Plano Geral de Códigos Nacionais por município - PGCN, que correlaciona cada um dos municípios brasileiros a um Código Nacional.

- / O PGCN foi aprovado pelo Despacho Decisório nº 12/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9490359), publicado no Boletim de Serviço em 29/11/2022.
- / O PGCN (Plano Geral de Códigos Nacionais) é uma base de dados que correlaciona cada um dos municípios brasileiros ao seu respectivo Código Nacional (CN). O CN identifica uma determinada Área de Numeração do território nacional, utilizada para a prestação dos serviços de telecomunicações.
- / A aprovação do PGCN pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), responsável pelo processo, envolve procedimentos estritamente operacionais, baseados nos critérios definidos no Regulamento (p.ex.: arts. 8º, 9º). Esses procedimentos decorrem basicamente de duas situações:
 - / a) solicitações de mudança do CN do Município, oriundas da sociedade (Prefeituras, Assembleias e Câmaras Legislativas, etc). Recebida a demanda, a área técnica realiza o estudo técnico, com base nos critérios regulamentares. A regulamentação estabelece que deve prevalecer o interesse coletivo da maioria nesses casos.
 - / b) criação de novos municípios, pelo Poder Legislativo – não exige uma análise técnica neste caso, pois o município emancipado permanece na área de numeração original, com o respectivo CN. Porém, a atualização do PGCN se faz necessária, para inclusão do(s) novo(s) município(s).
- / Nota: Ao direcionar para a área técnica as matérias de cunho técnico-operacional (que não envolvem decisão política-regulatórias), a Anatel simplifica o processo regulamentar, o que impacta na redução de custos administrativos e no tempo médio de execução dos processos. A iniciativa está em sintonia com a estratégia de simplificação do arcabouço normativo e segue as boas práticas regulatórias.

§ 4º A criação de AN é prerrogativa do Conselho Diretor, sendo realizada por ato específico.

- / A criação de AN demanda decisão político-regulatória, motivo pelo qual é prerrogativa do Conselho Diretor.

Seção III

Dos Procedimentos para Revisão de Áreas Tarifárias e Tratamento Local

Art. 9º A revisão das Áreas Tarifárias e de Tratamento Local, excetuados os casos decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento, deverá ser realizada pela Anatel a cada 12 (doze) meses, mediante a realização de Consulta Pública.

- / O dispositivo abarca os casos de: a) revisão de áreas locais, que decorrem da expansão das cidades para as bordas (continuidade urbana); e b) revisão de área de numeração de município (pedidos fundamentados).
- / Nota: As revisões decorrentes de criação ou alteração de RM ou RIDE) permanecem no âmbito do Conselho Diretor, conforme disciplina o art. 10º.

§ 1º O procedimento de revisão de que trata o caput será iniciado a partir de solicitação encaminhada por entidade representativa da população local ou por prestadora de serviços de telecomunicações que atue na região.

§ 2º A solicitação a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada de informações e documentos que fundamentem o pedido de revisão.

§ 3º O procedimento de revisão também poderá ser deflagrado, de ofício, pela Anatel.

§ 4º Na revisão de Áreas de Numeração prevalecerá o interesse da maioria e, em qualquer caso, a continuidade e a viabilidade dos serviços explorados sob o regime público.

§ 5º A revisão prevista no caput será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.

- / A Revisão de 2022 foi aprovada pelo Despacho Decisório nº 11/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9486603), publicado no Boletim de Serviço em 28/11/2022.
- / Valem aqui os mesmos comentários apresentados no § 3º, do art. 8º.
- / Nota: Apesar de estar na competência da Superintendência, as revisões de áreas tarifárias endereçadas neste artigo preservam o rito processual vigente, de levantamentos prévios de informações, consultas públicas e publicidade do processo regulamentar, possibilitando assim uma ampla participação e transparência para todos os interessados (setor regulado, usuários e sociedade em geral).

§ 6º O prazo para implementação das alterações será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência do instrumento decisório, ressalvados os casos devidamente justificados, em que o Superintendente a que se refere o § 5º poderá estabelecer um prazo distinto.

- / O prazo de 120 dias é padrão e, historicamente, tem atendido a maior parte dos casos, incluindo as ações operacionais de comunicação ao público, adequação nas redes e nos processos da prestadora. Todavia, este prazo poderá ser alterado para mais ou menos, a depender do interesse social, o qual deve estar devidamente motivado para o caso concreto.

§ 7º As listas atualizadas das Áreas Locais constituídas por conjunto de municípios e de Localidades que possuem Tratamento Local, ambas decorrentes de continuidade urbana ou de solicitação fundamentada da Concessionária do STFC na modalidade Local, devem ser expedidas pelo Superintendente a que se refere o § 5º e mantidas na página da Anatel na Internet.

- / Link da página da Anatel - <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/competicao/tarifas-e-precos/areas-locais-da-telefonia-fixa>
- / As áreas locais também podem ser consultadas no Painel de Áreas Tarifárias, disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/areas-tarifarias/areas-locais>

Art. 10. A revisão das Áreas Locais decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento ocorrerá em concomitância com as revisões quinquenais dos contratos de concessão, mediante a realização de Consulta Pública.

- / As revisões de áreas locais decorrentes de criação ou alteração de RM ou RIDE) permanecem no âmbito do Conselho Diretor, dado o volume de alterações envolvidas e o possível impacto das alterações no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

§ 1º A Resolução que proceder à revisão prevista no caput concederá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua vigência, para implementação das alterações previstas neste artigo.

§ 2º Em casos devidamente justificados, a Resolução poderá estabelecer um prazo distinto para a implementação das alterações previstas.

- / Valem aqui os mesmos comentários apresentados no § 6º, do art. 9º.

§ 3º A lista atualizada de Áreas Locais formadas por conjuntos de municípios, decorrentes da criação ou da alteração de Regiões Metropolitanas ou de Região Integrada de Desenvolvimento, consta do Anexo II a esta Resolução e deve ser mantida na página da Anatel na Internet.

- / Link da página da Anatel - <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/competicao/tarifas-e-precos/areas-locais-da-telefonia-fixa>
- / As áreas locais também podem ser consultadas no Painel de Áreas Tarifárias, disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/areas-tarifarias/areas-locais>

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CHAMADAS

Art. 11. Estão compreendidas na modalidade Local (STFC-Local) as chamadas:

I - realizadas entre acessos do STFC situados em uma mesma Área Local;

II - realizadas entre acessos do STFC situados em Localidades com Tratamento Local;

III - originadas em acesso do STFC e destinadas a acesso de serviços móveis de interesse coletivo, cuja Área de Registro é idêntica à Área de Numeração do acesso de origem; e,

IV - recebidas a cobrar em acesso do STFC e originadas em acesso de serviços móveis de interesse coletivo, cuja área de registro é idêntica à área de numeração do acesso de destino.

- / O uso das terminologias "acessos móveis de interesse coletivo" e "serviços fixos e móveis de interesse coletivo" deixou a norma mais abrangente, convergente e perene.

Art. 12. Estão compreendidas na modalidade Longa Distância Nacional (STFC-LDN) as chamadas:

I - realizadas entre acessos do STFC situados em Áreas Locais distintas, exceto aquelas entre Localidades com Tratamento Local;

II - originadas em acesso do STFC e destinadas a acesso de serviços móveis de interesse coletivo cuja Área de Registro é diferente da Área de Numeração do acesso de origem;

III - destinadas a acesso do STFC e originadas em acesso de serviços móveis de interesse coletivo localizados em Área de Registro distinta da Área de Numeração do acesso de destino; e,

IV - destinadas a acesso de serviços móveis de interesse coletivo e originadas em acesso de serviços móveis de interesse coletivo localizados em Área de Registro distinta da Área de Registro do acesso de destino.

Art. 13. Estão compreendidas na modalidade Longa Distância Internacional (STFC LDI) as chamadas:

I - originadas em acessos serviços fixos e móveis de interesse coletivo e destinadas a acessos localizados no exterior; e,

II - recebidas a cobrar em serviços fixos e móveis de interesse coletivo e originadas em acessos localizados no exterior.

Art. 14. A Tarifação das chamadas originadas em Acesso Individual da Classe Especial (AICE) ou de outras classes que vierem a ser criadas é definida em regulamentação específica.

Art. 15. A Tarifação das chamadas destinadas aos Códigos Não Geográficos 0300, 0500 e 0900, bem como as chamadas destinadas aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC é definida em regulamentação específica.

Art. 16. A Tarifação das chamadas destinadas ao Código Não Geográfico 0800 obedece aos critérios estabelecidos neste regulamento, observando-se a Área Local e a Área de Numeração nas quais está localizado o acesso identificado pelo código 0800.

Parágrafo único. No caso das Ofertas de serviços distintas do Plano Básico, os critérios são definidos pela prestadora, conforme dispõe a regulamentação.

TÍTULO II

DOS CRITÉRIOS TARIFÁRIOS DO STFC PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

Art. 17. Os critérios tarifários estabelecidos neste Título aplicam-se exclusivamente ao Plano Básico, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, prestados em regime público.

- / Este título se aplica exclusivamente ao STFC em regime público.
- / Diferentemente do regime privado, cuja liberdade é a regra (LGT - art. 128, inc. I), no regime público as tarifas são reguladas pela Anatel (LGT - art. 103).

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E CRITÉRIOS TARIFÁRIOS PARA O PLANO BÁSICO

Art. 18. O Plano Básico do STFC-Local prestado no regime público é constituído dos seguintes itens tarifários:

- I - Tarifa de habilitação;
- II - Tarifa de assinatura;
- III - Tarifa de mudança de endereço; e,
- IV - Tarifas de utilização.

§ 1º As tarifas de habilitação e de assinatura classificam-se, conforme a Classe do assinante, em Residencial, Não Residencial, Tronco e especial.

§ 2º O assinante da Classe Residencial do Plano Básico da Concessionária do STFC-Local tem direito a uma franquia mensal de 200 (duzentos) minutos tarifados, que podem ser utilizados nas chamadas locais entre acessos do STFC, não cumulativos para outro período de apuração.

§ 3º O assinante da Classe Não Residencial ou Tronco do Plano Básico da Concessionária do STFC-Local tem direito a uma franquia mensal de 150 (cento e cinquenta) minutos tarifados, que podem ser utilizados nas chamadas locais entre acessos do STFC, não cumulativos para outro período de apuração.

§ 4º A franquia concedida ao assinante da Classe Tronco, cujos acessos estão instalados em um mesmo endereço, é apurada observando-se a quantidade dos referidos acessos.

Art. 19. As tarifas de mudança de endereço (TME) têm seus valores limitados às tarifas de habilitação das respectivas Classes.

Art. 20. A Tarifação das chamadas do STFC-Local prestado no regime público deve obedecer aos seguintes tempos limites:

- I - Unidade de Tempo de Tarifação: 6 (seis) segundos;
- II - tempo de Tarifação mínima: 30 (trinta) segundos;
- III - no caso de chamadas a cobrar, exceto as chamadas destinadas ao código 0800, somente são faturadas as chamadas com duração superior a 6 (seis) segundos, contada a partir do término da mensagem informativa; e,

IV - chamadas sucessivas com duração inferior a 30 (trinta) segundos, efetuadas entre os mesmos acessos de origem e de destino, e quando o intervalo entre o final de uma ligação e o início da seguinte for inferior a 120 (cento e vinte) segundos são tarifadas como uma única ligação, cuja duração é igual ao somatório das durações das chamadas sucessivas ou igual ao tempo de tarifação mínima.

Art. 21. A Tarifação das chamadas do STFC-Local prestado no regime público é baseada na hora vigente na Localidade de origem da chamada, exceto para as chamadas a cobrar, nas quais será considerada a hora vigente na Localidade de destino.

Art. 22. As chamadas que se estendem além de um horário de Tarifação devem ser tarifadas em função do tempo utilizado em cada um dos horários, observadas as respectivas tarifas e a duração total da chamada.

Parágrafo único. Somente serão segmentadas as chamadas cuja duração seja superior a 30 (trinta) segundos.

Art. 23. Para fins de Tarifação, a duração da chamada é expressa em horas, minutos e segundos, no formato hh:mm:ss, e em valores múltiplos da unidade de tempo de tarifação, admitindo-se o arredondamento para cima da duração real da chamada.

Seção I

Chamadas Locais entre Acessos do STFC

Art. 24. A utilização do STFC-Local prestado no regime público entre acessos do STFC é tarifada por tempo de utilização ou por chamada atendida.

§ 1º A Tarifação por tempo de utilização é aplicada nas chamadas realizadas no horário de tarifa normal, que se estende de segunda a sexta feira no período de 6h às 24h, e aos sábados no período de 6h às 14h.

§ 2º A Tarifação por chamada atendida é aplicada nas chamadas realizadas no horário de tarifa reduzida, que se estende de segunda-feira a sexta-feira no período de 0h às 6h, aos sábados nos períodos de 0h às 6h e de 14h às 24h e aos domingos e feriados nacionais no período de 0h às 24h.

§ 3º A realização de uma chamada no horário de tarifa reduzida implica o abatimento de 2 (dois) minutos da franquia concedida ou o pagamento de um VCA após consumida a franquia.

Seção II

Chamadas Locais envolvendo Acessos de Serviços Móveis

Art. 25. A utilização do STFC-Local prestado no regime público envolvendo acessos de serviços móveis de interesse coletivo é tarifada por tempo de utilização.

Art. 26. As chamadas são tarifadas como VC-1 quando originadas em acesso do STFC e destinadas a acesso de serviços móveis de interesse coletivo cuja Área de Registro é igual a Área de Numeração do acesso de origem ou quando originadas em acesso de serviços móveis de interesse coletivo e recebidas a cobrar em acesso do STFC cuja Área de Numeração é igual a área de registro onde está localizado o acesso móvel de origem.

§ 1º Em função do dia e hora de realização da chamada aplica-se a seguinte modulação horária:

I - Horário de tarifa normal, de segunda-feira a sábado, de 7h às 21h; e,

II - Horário de tarifa reduzida, de segunda-feira a sábado de 0h às 7h e das 21h às 24h, e aos domingos e feriados nacionais, de 0h às 24h.

§ 2º Os valores máximos de comunicação envolvendo acesso de serviços móveis de interesse coletivo no horário reduzido estão limitados a 70% (setenta por cento) das tarifas homologadas para o horário normal.

Art. 27. O valor de comunicação não pode ser inferior à soma da tarifa de uso da rede local com o valor de remuneração de uso da rede móvel e tributos incidentes.

Art. 28. Os valores de comunicação podem ser diferenciados em função dos diferentes valores de remuneração de uso das redes móveis de destino.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E CRITÉRIOS TARIFÁRIOS DO PLANO BÁSICO NA MODALIDADE LONGA DISTÂNCIA DO STFC

Art. 29. As modalidades LDN e LDI do Plano Básico do STFC prestado em regime público são definidas pela própria Concessionária, nos termos do art. 104 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em regime de liberdade tarifária, conforme regulamentação específica.

§ 1º Em caso de suspensão ou extinção da liberdade tarifária da modalidade de longa distância, devem ser observados as condições definidas na regulamentação que trata o caput.

§ 2º A composição das Áreas Tarifárias do STFC, utilizada como referência para as modalidades de Longa Distância, com suas Localidades centro de área de tarifação, é publicada por meio de ato específico da Anatel, caso se observe o disposto no § 1º.

- / A liberdade tarifária, do STFC-LDI e do STFC-LDN, foi aprovada [Resolução nº 573, de 10 de outubro de 2011](#), e pela [Resolução nº 724, de 27 de março de 2020](#), respectivamente.
- / Como as modalidades de longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI) estão em liberdade tarifária, as tarifas não são mais reguladas pela Agência, passando a ser determinadas pela própria concessionária, conforme dispõe a LGT (art. 104). Assim, a regulamentação não estabelece mais os critérios dos planos básicos de LDN e de LDI.
- / Entretanto, as condições da prestação do serviço devem constar do Plano de Serviço¹⁷ ofertado pela prestadora, conforme dispõe o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS GERAIS RELATIVOS ÀS CHAMADAS ORIGINADAS EM TERMINAIS DE ACESSO COLETIVO

Art. 30. Nas chamadas originadas em terminais de acesso coletivo que utilize o cartão indutivo como meio de pagamento, a primeira UTP incide no atendimento da chamada e as seguintes a cada período de:

I - 120 segundos nas chamadas locais entre acessos do STFC; e,

II - T segundos para as demais chamadas, sendo T calculado pela fórmula:

$$T = 60 \text{ segundos} * VTP/VC$$

Onde:

T é o período de incidência das UTP, em segundos, com uma casa decimal e arredondamento para o decimal imediatamente superior;

¹⁷ O Plano de Serviço é o documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto às suas características, ao seu acesso, utilização e facilidades, as tarifas ou preços associados, seus valores e as regras e critérios de sua aplicação.

VC:

- Para chamadas de LDI: equivale ao valor por minuto do Plano Básico da Concessionária de LDI na região IV.

- Para chamadas de LDN: equivale ao valor por minuto do Plano Básico da Concessionária pertencente ao grupo da detentora do terminal de acesso coletivo utilizado.

- Para chamadas VC-1: equivale ao valor por minuto do Plano Básico da Concessionária pertencente ao grupo da detentora do terminal de acesso coletivo utilizado.

Art. 31. Nas chamadas originadas em terminais de acesso coletivo que utilizem meio de pagamento diverso ao cartão indutivo, os critérios de tarifação seguem o disposto em regulamentação específica.

Art. 32. As chamadas originadas ou destinadas a acesso coletivo pertencente à Concessionária do STFC de longa distância nacional e internacional, nos casos previstos no Plano Geral de Metas de Universalização, são tratadas como chamadas do STFC de longa distância nacional e internacional.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES TARIFÁRIOS E REAJUSTES

Art. 33. Os valores máximos aplicáveis aos itens tarifários do Plano Básico do STFC prestado em regime público são estabelecidos por intermédio de atos da Anatel, em conformidade com o disposto nos contratos de concessão, ressalvadas as modalidades submetidas a regime de liberdade tarifária.

ANEXO II

ÁREAS LOCAIS FORMADAS POR CONJUNTO DE MUNICÍPIOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO OU DA ALTERAÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU DE REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO (RIDE)

- / Este anexo contempla apenas as Áreas Locais formadas por mais de um município, resultantes da criação ou alteração de RM ou RIDE. NOTA: Para fins de simplificação deste documento, não foi incluída a tabela que compõe este Anexo II. Todavia, ela pode ser consultada no Portal da Anatel, em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2022/1745-resolucao-755>.

- Observação: A lista completa das áreas locais e dos tratamentos locais do STFC também está disponível para consulta no site da Anatel, em <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/competicao/tarifas-e-precos/areas-locais-da-telefonia-fixa>.

4. REFERÊNCIAS



- / Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#));
- / Diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória e para o processo de regulamentação no âmbito da Agência, aprovadas pela [Resolução Interna da Anatel nº 8, de 26 de fevereiro de 2021](#);
- / [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;
- / Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, disponível em <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/agenda-regulatoria/2021-2022>;
- / [Resolução nº 573, de 10 de outubro de 2011](#) (Aprova a Norma para Implantação e Acompanhamento de Liberdade Tarifária no STFC, modalidade Longa Distância Internacional (STFC-LDI);
- / [Resolução nº 724, de 27 de março de 2020](#) (Aprova a Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no STFC, modalidade Longa Distância Nacional (STFC-LDN);
- / [Resolução nº 754, de 12 de agosto de 2022](#) (Aprova o Regulamento de Universalização do STFC);
- / [Resolução nº 755, de 11 de outubro de 2022](#) (Aprova o Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC);
- / Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento, informações no site IBGE, em <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/18354-regioes-metropolitanas-aglomeracoes-urbanas-e-regioes-integradas-de-desenvolvimento.html?=&t=perguntas-frequentes> ;
- / Estatuto da Metrópole, instituído pela [Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015](#);
- / Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm;

- / Site Brasil Escola - <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-regiao-metropolitana.htm> ;
- / Processo SEI nº 53500.012324/2014-20 (Revisão do Regulamento de Tarifação do STFC e do Regulamento Sobre Áreas Locais do STFC);
- / Processo SEI nº 53500.071900/2020-19 (Revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, além da revisão quinquenal das áreas locais do mesmo serviço);
- / Processo nº 53500.327688/2022-11 (Publicação do PGCN e das Áreas Tarifárias do STFC-LDN, conforme determinado nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 755, de 11 de outubro de 2022);
- / Processo nº 53500.015101/2022-24 (Revisão Anual de Áreas Locais do STFC, incluindo a atualização da lista de Localidades que possuem tratamento local).

5. INICIATIVA E COLABORAÇÃO



A Resolução nº 755/2022 comentada é um projeto piloto da Gerência de Regulamentação, no âmbito da Superintendência de Planejamento e Regulação - SPR da Anatel, que contou com a colaboração e a participação de servidores de outras áreas da Agência.

O objetivo deste projeto é proporcionar maior clareza e transparência sobre os assuntos tratados pela Resolução e pelo normativo por ela aprovado, de forma a facilitar a compreensão por parte dos usuários em geral, das prestadoras de serviços de telecomunicações (especialmente as Prestadoras de Pequeno Porte – PPP) e demais interessados no assunto.

Em face desse objetivo, não temos a pretensão de que este documento seja imutável. Assim, eventuais sugestões, comentários e críticas são bem-vindas, visando o aperfeiçoamento do documento e, assim, contribuindo para uma maior clareza do assunto tratado.

A elaboração deste documento contou com a colaboração dos servidores:

- / Joselito Antonio Gomes dos Santos – SPR/PRRE
- / Domingos Sávio Bessa Viana – SFI/GR04
- / Humberto Olavio Fiorio Calza – SCP/CPAE

Gerência de Regulamentação

Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR)

Resolução nº 755/2022

Comentada

